



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 09 / 08 / 19 99
C	St Rubrica

514

Processo : 10820.000157/94-52
Acórdão : 202-10.981

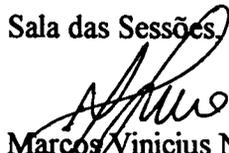
Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 107.358
Recorrente : UNIVALEM S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

ITR – Lançamento efetuado com base em informações prestadas na Declaração Anual de Informação do ITR. Alegados erros cometidos no cumprimento da obrigação acessória devem ter amparo em documentos hábeis e idôneos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIVALEM S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/cf/crt



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000157/94-52
Acórdão : 202-10.981

Recurso : 107.358
Recorrente : UNIVALEM S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente a exigência da Contribuição Sindical dos Trabalhadores da Agricultura – CONTAG, lançada na Notificação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1992, referente ao imóvel cadastrado sob o nº 0750881.6 no Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR) da Secretaria da Receita Federal, com 232,3ha de área, situado no Município de Valparaíso – SP.

Insatisfeita com o indeferimento da SRL de fls. 12, na qual alegava erro de transcrição dos dados informados na Declaração de ITR – declarou 390, quando o correto seria zero, na quantidade de trabalhadores temporários ou eventuais –, a Contribuinte apresenta impugnação ao lançamento, com guarda do prazo legal, onde contesta a aplicação do disposto no artigo 147, § 1º, do CTN, e, no mérito, aduz, em síntese, que toda a mão-de-obra utilizada é fornecida pela Cooperativa dos Produtores e Fornecedores de Cana de Valparaíso – COOPERVALE, cujos trabalhadores estão sujeitos ao pagamento de Contribuição Sindical e Confederativa destinadas para a manutenção da CONTAG.

Assevera, ainda, que inexistente, na sua atividade, o fato gerador da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.166/71: utilização de trabalhadores permanentes ou temporários na propriedade.

Por fim, diz que não se pode admitir a bitributação sobre a remuneração dos trabalhadores ou sobre a atividade da então Impugnante, uma vez que a COOPERVALE, prestadora de serviços, é contribuinte do tributo referido no artigo 8º da vigente Constituição Federal.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – EXCLUSÃO – INAPLICABILIDADE –
 A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.



Processo : 10820.000157/94-52
Acórdão : 202-10.981

Mantém-se o lançamento da contribuição sindical à CONTAG, efetuado de acordo com a legislação de regência.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO –

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Irresignada, a Interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 76/79, reiterando suas razões iniciais e acrescentando que firmou com a COOPERVALE contrato de natureza verbal que está espelhado nas respectivas Notas Fiscais de prestações de serviços acostadas aos autos.

O crédito tributário exigido é inferior ao limite mínimo previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, acima do qual seria obrigatório o oferecimento de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em atendimento à intimação específica, a recorrente acostou aos autos prova do depósito de valor correspondente a *“trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”*, em conformidade com a determinação contida no Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.770-46, de 11.03.99.

É o relatório.



Processo : 10820.000157/94-52
Acórdão : 202-10.981

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o objeto da demanda é a exigência da Contribuição Sindical dos Trabalhadores da Agricultura – CONTAG que a ora Recorrente entende indevida, sob a alegação de que toda a mão-de-obra utilizada no imóvel rural identificado na Notificação de Lançamento é fornecida pela Cooperativa dos Produtores e Fornecedores de Cana de Valparaíso – COOPERVALE.

É fato incontroverso que o valor ora exigido foi calculado com base em informações prestadas pela ora Recorrente na Declaração Anual de Informação do ITR. Por outro lado, é jurisprudência pacífica deste Colegiado o direito do contribuinte retificar tais informações na impugnação da exigência, desde que amparada em documentação hábil e idônea.

No caso presente, um dos documentos em que a Empresa Rural ampara seus argumentos é uma Declaração fornecida pela COOPERVALE. Na Declaração, transcreve os objetivos da cooperativa, de acordo com o artigo 2º dos Estatutos Sociais, *verbis*:

“Efetuar para seus associados os serviços de destoca, tombamento, plantio, aração, adubação, cultivo, queima, corte e transporte de cana-de-açúcar, e dentro de suas possibilidades nos períodos de entre-safra, os serviços de culturas intercaladas para a preservação do solo e o aproveitamento residual dos fertilizantes da terra.” (O grifo não é do original).

Traz, também, por cópias: Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas pela COOPERVALE, referentes a serviços prestados (diversos) em fazendas de propriedade da ora Recorrente; Contratos de Safrista – Rurícola, assinados entre a cooperativa e trabalhadores rurais, sem vinculação expressa com o imóvel rural da prestação do serviço; Termos de Rescisões de Contratos de Trabalho, onde o empregador é a referida cooperativa.

Na fase de preparo do processo, a então Impugnante foi intimada a apresentar novos documentos para instrução do processo, a saber: contrato de empreitada com a COOPERVALE, compreendendo os serviços relativos ao plantio, tratos culturais e colheita de cana-de-açúcar na propriedade tributada; e comprovante do pagamento da Contribuição à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, que diz recolhida pela empreiteira, relativa aos trabalhadores relacionados no item 53 do Quadro 08 da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, exercício 92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000157/94-52
Acórdão : 202-10.981

No Expediente de fls. 43, a Interessada diz estar atendendo à Intimação de fls. 42 com a juntada dos Documentos de fls. 44/67. Entretanto, estes documentos têm a mesma natureza daqueles já acostados aos autos na fase de impugnação e não se prestam para comprovar, inequivocadamente, qual o serviço prestado pela cooperativa no imóvel rural em questão.

Nas razões de recurso, aduz ter firmado com a COOPERVALE contrato de natureza verbal que está espelhado nas respectivas Notas Fiscais de prestações de serviços. Todavia, as descrições dos serviços nas mencionadas Notas Fiscais, por demais genéricas, não suprem a carência de um contrato formal.

Demais disso, a inexistência de documento com a precisa identificação do serviço efetivamente prestado pela cooperativa, a falta de vinculação expressa entre o imóvel rural objeto da prestação do serviço e os Contratos de Safrista – Rurícula e o próprio teor dos objetivos da cooperativa previstos no seu Estatuto Social e transcritos na Declaração de fls. 17 são suficientemente fortes para estabelecerem dúvidas quanto à inexistência de trabalhadores temporários ou eventuais no imóvel sobre o qual está sendo exigida a contestada contribuição.

Portanto, entendo inaceitável a pretendida retificação do quantitativo de trabalhadores temporários ou eventuais de 390 para zero.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES